



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015  
(Deputado Hélio Leite – Democratas/PA)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as vans e motos destinadas ao transporte coletivo de passageiros.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às vans e motocicletas, de fabricação nacional, classificadas respectivamente nos códigos 87.02 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), quando destinadas ao transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo único.** Aplica-se a isenção a que se refere o **caput** quando adquiridos por motoristas profissionais, regularmente inscritos nos registros competentes, e que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, o transporte coletivo de passageiros.

**Art. 2º** A isenção de que trata o **caput** do art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

**Art. 3º** A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

**Art. 4º** A alienação dos veículos adquiridos nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 5º** No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelo parágrafo único do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao



cônjuges, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado, regularmente inscritos nos registros competentes, e destine o veículo ao transporte coletivo de passageiros.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O direito de ir e vir é um dos direitos fundamentais do cidadão. No entanto boa parte das metrópoles brasileiras não tem conseguido viabilizar esse direito de forma satisfatória. A mobilidade urbana tem se tornado um problema cada vez mais latente nesses grandes centros urbanos. Problema esse que começa a invadir, inclusive, as regiões interiores das grandes metrópoles.

Apesar disso, o País não vem dando a importância necessária ao tema, de forma que grande parte dos passageiros não encontra transporte público que atenda às suas demandas.

Importa frisar ainda que muito se tem feito pela venda de veículos de transportes individuais, como carros de passeios, e pouco pelos transportes coletivos, sejam públicos ou privados. Esse fomento pontual tem gerado uma crise sistémica na cadeia de locomoção dos indivíduos.

Um estudo realizado pelo Ipea constatou que o governo não apenas investiu muito pouco em mobilidade urbana nas últimas décadas, como também incentivou a utilização do transporte individual. Um dado da pesquisa mostra que 90% dos subsídios federais para transporte de passageiros são destinados à aquisição e operação de veículos individuais.

É nesse diapasão que a presente proposição visa minimizar o problema de locomoção. Para tanto, prevê uma desoneração tributária para vans e motos que desempenhem o papel de transporte coletivo de passageiros, tal como ocorre para os ônibus e táxis. Ademais, induz à regularização desse modal, no intuito de atender a demanda atual.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres pares para que, por meio do presente Projeto de Lei, seja concedido à população novas formas de transportes coletivos.

**Deputado Hélio Leite – Democratas/PA**